



ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO AJ 007/2024

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 007/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO MEDIANTE CONTRATO À EMPRESA SABOR CAMPEIRO COM. ALIMENTOS LTDA DE ÁREA LOCALIZADA NA RUA JOÃO GONÇALVES DE MORAES, QUADRA 01, LOTE 08, DISTRITO INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 007 de 15 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO MEDIANTE CONTRATO À EMPRESA SABOR CAMPEIRO COM. ALIMENTOS LTDA DE ÁREA LOCALIZADA NA RUA JOÃO GONÇALVES DE MORAES, QUADRA 01, LOTE 08, DISTRITO INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente Parecer se posiciona apenas sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



O projeto tem como escopo a obtenção de autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa ceder, mediante contrato, bem imóvel à EMPRESA SABOR CAMPEIRO COM. ALIMENTOS LTDA DE ÁREA LOCALIZADA NA RUA JOÃO GONÇALVES DE MORAES, QUADRA 01, LOTE 08, DISTRITO INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA.

Trata-se de concessão de área para a instalação de empresa de indústria de pães, bolos, salgados, petas e outros produtos.

Cinge o interesse público na geração de emprego no Município de São Pedro da Cipa, geração de novas rendas, bem como o aumento da receita municipal oriunda do recolhimento de impostos.

O projeto encontra embasamento legal com previsão legal, conforme art. 28, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa,

As permissões, autorizações e cessões de uso de bens públicos, que não se confundem com permissão e autorização de serviço público, constituem atos administrativos unilaterais e precários, que instrumentalizam o uso de bens públicos por terceiros, de forma remuneratória ou gratuita.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello, à decisão administrativa de firmar um contrato de concessão de uso observa-se que a concessão de uso é efeito da discricionariedade da autoridade administrativa, razão pela qual sua celebração depende da avaliação da conveniência e oportunidade.

A cessão de uso de bem público constitui instituto de origem civil, mas de que o direito administrativo se apossou com relação aos órgãos públicos, largamente empregados não apenas no Brasil, consistente no empréstimo, ou na transferência provisória e gratuita da posse de um imóvel, edificado ou não, pertencente a um órgão público, cedente, a um outro de mesmo nível governamental ou de nível diverso, cessionário, com vista a possibilitar ao último alguma utilização institucional ou de interesse público.

Neste norte, verifica-se que a terminologia utilizada no projeto de lei encontra-se erroneamente colocada, ao passo que estamos a falar de “cessão” e não “concessão” de direito real de uso

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o



ADVOCACIA

entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, OPINA-SE pela favorável pela “**cessão**” de direito real de uso do bem imóvel público, visando a prospecção de novas vagas de emprego e geração de aumento da receita para o ente municipal, mediante recolhimento de impostos.

Insta mencionar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 23 de fevereiro de 2024.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT